



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.720036/2008-98
Recurso Voluntário
Resolução nº **2201-000.537 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente JORGE DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Débora Fófano dos Santos e Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que entenderam que os autos estariam aptos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

- Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Por meio da Notificação de Lançamento nº 07190/00036/2008, o contribuinte Jorge da Costa foi intimado a recolher o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 2006, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda da Independência”, cadastrado na RFB sob o nº 3.428.2068, com área declarada de 96,0 ha, localizado no Rio de Janeiro – RJ.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$39.904,00 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/12/2008 (R\$ 10.394,99) e da multa proporcional (R\$ 29.928,00), perfaz o montante de R\$ 80.226,99. O auto foi motivado

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.537 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.720036/2008-98

por “Área de Preservação Permanente não comprovada” e “Valor da Terra Nua declarado não comprovado” (fl. 2).

Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova, a autoridade fiscal resolveu lavrar a presente Notificação de Lançamento, com a glosa integral da área declarada de preservação permanente, de 85,0 ha, e rejeição do VTN declarado, de R\$ 8.000,00 (R\$ 83,33/ha), que entendeu subavaliado, arbitrando-o em R\$ 1.996.116,48 ou R\$ 20.792,88/ha, correspondente ao VTN médio, por hectare, apontado no SIPT, exercício de 2006, para o município onde se localiza o imóvel, com conseqüentes aumentos da área tributável/proveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando imposto suplementar de R\$ 39.904,00.

Cientificado do lançamento, em 06/01/2009, o ora Recorrente protocolou **Impugnação**, em 15/01/2009 (fl. 14), instruída com documentos (fls. 15 a 20). Em síntese, alega que o imóvel possui uma área de preservação permanente de 85,0 ha de um total de 96 há, conforme Ato Declaratório Ambiental – ADA anexado. Por esse motivo, possui baixo valor comercial e não pode ser explorado economicamente.

No **Acórdão 03-42.389** – 1ª Turma da DRJ/BSB, Sessão de 30/03/2011 (fls. 24 a 29), a Impugnação foi julgada improcedente. São os pontos levantados:

Em se tratando do exercício de 2006, o ADA deveria ter sido protocolado junto ao IBAMA até 31/03/2007, considerando-se o prazo de 6 (seis) meses, contado do prazo final fixado para entrega da DITR/2006 (até 30/09/2006, de acordo com a IN SRF nº 659, de 11/07/2006). No presente caso, o requerente instruiu a sua defesa com ADA – Exercício de 2008, protocolado no IBAMA em 05/11/2008, que não constitui, portanto, documento hábil para justificar a exclusão da **área de preservação permanente** nele informada do cálculo do ITR/2006.

Quanto ao valor da terra nua, verifica-se que a autoridade fiscal entendeu que houve subavaliação do VTN declarado, tendo em vista o valor médio constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel na DITR/2006, de R\$ 8.000,00 (R\$ 83,33/ha) foi aumentado para R\$ 1.996.116,48 ou R\$ 20.792,88/ha, correspondente ao VTN médio, por hectare, exercício de 2006, apontado no SIPT para o Rio de Janeiro – RJ. E que, na falta de Laudo de Avaliação com as exigências legais (NBR 14.653-3 da ABNT), não é possível provar as alegações do contribuinte.

Após ciência em 15/05/2013, o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** recebido no dia 10/06/2013 (fl. 34 a 60).

Entende que a exigência do ADA, como obrigação acessória, desrespeita o princípio da legalidade, pois a obrigação acessória, segundo o CTN, decorre da legislação tributária. Também afirma que há a dispensa do Ato Declaratório Ambiental nas hipóteses de área de preservação permanente e de reserva legal para fins de cálculo de ITR.

Quanto ao Valor da Terra Nua, entende que a auto avaliação posta na Lei 9.393/1996 implica em ônus da prova por parte do fisco e não do contribuinte. Nesse sentido,

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.537 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18471.720036/2008-98

solicitou produção de provas que subsidiaram a aplicação das infrações pela RFB, e que fosse deferida prova pericial de vistoria no imóvel.

É o Relatório.

Voto

Na falta de documento de prova, e procedendo à análise das informações constantes, a autoridade fiscal rejeitou o VTN declarado, com base no VTN médio indicado no SIPT. O contribuinte entende que a auto avaliação posta na Lei 9.393/1996 implica em ônus da prova por parte do fisco e não do contribuinte.

O ponto central é que, após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado. No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do SIPT.

Como consta da Lei n.º 9.393/1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Por ser o ITR um imposto sujeito a homologação do lançamento e diante da dificuldade de se estabelecer o valor da terra nua, a Receita Federal do Brasil prescreve, como dever instrumental, a apresentação de laudo de avaliação que confirme o valor atribuído na ocasião da DIAT. Constatada a subavaliação, caso não apresente esse laudo pericial, o valor da terra nua deve ser atribuído através das informações contidas no Sistema de Preços de Terras – SIPT da Receita Federal.

O SIPT é aprovado pela Portaria SRF n.º 447/2002 e, portanto, de observância obrigatória. A não observância pela autoridade fiscal implicaria em reconhecimento de ilegalidade do art. 14 da Lei 9.393/1996, o que não é cabível no CARF – *vide* Súmula 02 deste Conselho.

Todavia, em respeito à publicidade e legalidade estrita, se cabe ao fisco lançar de ofício e dado que tal ato é vinculado, deve comprovar e evidenciar quais os elementos constituintes da hipótese de incidência.

Pelo fato de não serem divulgados os parâmetros e diretrizes adotados pela Receita Federal do Brasil para o estabelecimento do *quantum debeat* do Imposto Territorial Rural, é dizer, por não terem sido apresentados, *in casu*, elementos objetivos para abalzar o lançamento fiscal, notadamente para amparar as quantias adotadas como base de cálculo pelo Fisco (valor da terra nua), manifesta é a nulidade da autuação, o que ora requer-se seja

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.537 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18471.720036/2008-98

reconhecido. O que consta no processo é somente um apontamento do VTN médio, sem explicitar a aptidão agrícola.

Neste caso, há o discriminativo de que a consulta foi feita, mas não há detalhamento nenhum. Tem-se somente o VTN médio para o Município. Não há informação sobre se a aptidão agrícola foi levada em consideração. A informação pode ter sido simplesmente omitida, dado que consta a tela do SIPT. Só aparece o valor do terreno novo para o município 20 mil.

Dada a necessidade de se ter essa informação (saber se a aptidão agrícola foi levada em consideração ante ao SIPT), resolvo converter o julgamento do processo em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Fernando

Gomes

Favacho